

CelaSaúde Informativo



CelaSaúdeInformativo

n.º 8 | agosto 2023

Redação:
Ana Teresa Simões
Tiago Flório

Revisão:
Emília Nina

Caro utente,

Neste mês e no próximo vamos falar-lhe sobre **ÉTICA MÉDICA** e como ela norteia a relação médico-doente.

Com a evolução dos tempos, o médico de família passou de uma atitude paternalista para uma postura que respeita o doente como pessoa livre. Beauchamp e Childress idealizaram os princípios de **autonomia**, **beneficência**, **não maleficência** e **justiça**, aceites como orientadores da decisão em questões éticas na prática clínica.



Beneficência

Ação de acordo com o melhor interesse do utente
Boa prática clínica – Medicina baseada na Evidência



Autonomia

Direito que cada utente tem em emitir sua opinião, rejeitar ou aceitar o que lhe é proposto (também aplicável aos médicos)
Princípio base do consentimento informado



Não Maleficência

Não prejudicar, nem de forma consciente, nem de forma negligente



Justiça

Priorização em saúde
Rigor na distribuição de recursos
Equidade e não discriminação

“Reinventar o quotidiano – a arte de superar os objetivos.”

Quais são os direitos dos utentes nos serviços de saúde?



Direito de escolha

- Direito de escolher os serviços de saúde, na medida dos recursos disponíveis e das regras de organização



Direito a consentimento e recusa

- De forma livre e esclarecida, salvo disposição especial da lei
- Pode revogar o consentimento em qualquer momento



Direito a uma prestação dos cuidados de saúde adequada

- Direito a receber com prontidão ou num período de tempo considerado clinicamente aceitável os cuidados de saúde que necessita, os mais adequados, prestados humanamente e com respeito pelo utente



Direito ao atendimento

- em relação a utentes com um quadro clínico de gravidade e complexidade idênticas, deve ser dada prioridade de atendimento às pessoas com deficiência ou incapacidade igual ou superior a 60 %, exceto nas situações de atendimento presencial ao público realizado através de marcação prévia



Direito à proteção de dados pessoais e da vida privada

- Os dados recolhidos devem ser adequados, pertinentes e não excessivos para as finalidades pretendidas
- O utente é titular do direito de acesso aos dados pessoais recolhidos e pode exigir a retificação de informação não exatas e a inclusão de informações total ou parcialmente omissas



Direito de sigilo

- O utente tem direito ao sigilo sobre os seus dados pessoais
- Os profissionais de saúde estão obrigados ao dever de sigilo relativamente aos factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, salvo lei que disponha em contrário ou decisão judicial que imponha a sua revelação



Direito à informação

- pelo prestador dos cuidados de saúde sobre a sua situação, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do seu estado
- a informação deve ser transmitida de forma acessível, objetiva, completa e compreensível



Direito à assistência espiritual e religiosa

- às igrejas ou comunidades religiosas, legalmente reconhecidas, são asseguradas condições que permitam o livre exercício da assistência espiritual e religiosa aos utentes internados em estabelecimentos de saúde do SNS, que a solicitem, nos termos da lei em vigor



Direito a apresentar queixas e reclamações

- nos termos da lei, bem como a receber indemnização por prejuízos sofridos
- as reclamações e queixas podem ser apresentadas em livro de reclamações ou de modo avulso, sendo obrigatória a resposta, nos termos da lei
- os serviços de saúde, os fornecedores de bens ou de serviços de saúde e os operadores de saúde são obrigados a possuir livro de reclamações, que pode ser preenchido por quem o solicitar



Direito de associação

- direito a constituir entidades que o representem e que defendam os seus interesses, nomeadamente sob a forma de associações para a promoção e defesa da saúde ou de grupos de amigos de estabelecimentos de saúde



Direito dos menores e incapazes

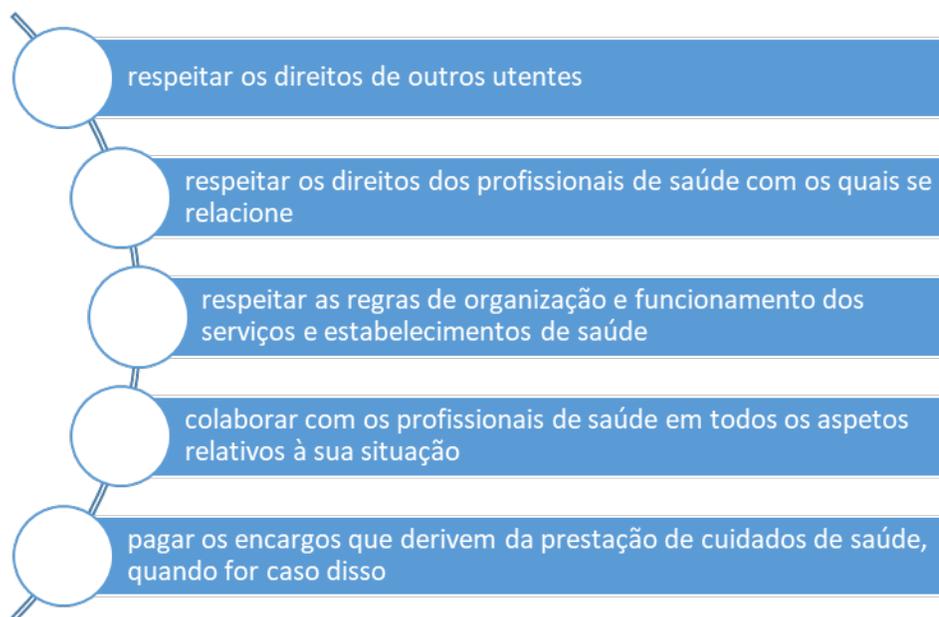
- os representantes legais dos menores e incapazes podem exercer os direitos que lhes cabem, nomeadamente, o de recusarem assistência, com observância dos princípios constitucionais



Direito ao acompanhamento

- nos serviços de urgência do SNS
- de mulher grávida internada em estabelecimento de saúde, durante todas as fases de trabalho de parto
- de crianças internadas em estabelecimentos de saúde, pessoas com deficiência, em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida

Quais são os deveres dos utentes nos serviços de saúde?



CONSENTIMENTO INFORMADO

Um dos artigos do código deontológico da Ordem dos Médicos é relativo ao **consentimento do doente**:

- O consentimento só é **válido** se o doente, no momento em que o dá, tiver capacidade de decidir livremente, se estiver na posse da informação relevante e se for dado na ausência de coações físicas ou morais.
- Entre o esclarecimento e o consentimento deverá existir, sempre que possível, um **intervalo de tempo** que permita ao doente refletir e aconselhar -se.
- O médico deve aceitar e pode sugerir que o doente procure outra opinião médica, particularmente se a decisão envolver riscos significativos ou graves consequências para a sua saúde e vida.

No caso de **doentes incapazes de dar consentimento**:

- Em menores (<16 anos ou <14 anos, se internados em unidades de saúde mental) ou em doentes com alterações cognitivas que os tornem incapazes, temporária ou definitivamente, deve ser **solicitado ao seu representante legal**, se possível. No entanto, a opinião dos menores deve ser tomada em consideração, de acordo com a sua maturidade.
- Quando existir uma Diretiva Antecipada de Vontade (ver próximo CSI) ou a nomeação de um procurador de cuidados de saúde, o médico deve respeitar as suas decisões, sem prejuízo do exercício do direito à objeção de consciência.
- Cabe ao médico ponderar, em cada caso, a necessidade de requerer ao tribunal o suprimento judicial de consentimento do doente ou detentor da responsabilidade parental.

O consentimento pode ser feito de forma oral ou escrita, sendo **obrigatório por escrito** nos seguintes casos:

- a) Interrupção voluntária da gravidez;
- b) Realização de técnicas invasivas em grávidas;
- c) Esterilização voluntária (laqueação tubar e vasectomia);
- d) Procriação medicamente assistida;
- e) Colocação de dispositivos anticoncetivos subcutâneos e intrauterinos;
- f) Administração de gamaglobulina anti-D;
- g) Eletroconvulsivoterapia e intervenção psicocirúrgica;
- h) Colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana;
- i) Testes genéticos;
- j) Dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento, distribuição e aplicação de tecidos e células de origem humana;
- k) Administração de sangue, seus componentes e derivados;
- l) Colheita e transplante de órgãos de dador vivo;
- m) Doação de sangue;
- n) Videovigilância de doentes;
- o) Bancos de ADN e de outros produtos biológicos;
- p) Investigação sobre genoma;
- q) Investigação em pessoas;
- r) Realização de atos cirúrgicos e/ou anestésicos, com exceção das intervenções simples de curta duração para tratamento de afeções sobre tecidos superficiais ou estruturas de fácil acesso, com anestesia local;
- s) Realização de atos diagnósticos ou terapêuticos invasivos maiores;
- t) Gravações de pessoas em fotografia ou suporte áudio ou audiovisual;
- u) Uso *off label* de medicamentos de dispensa hospitalar;
- v) Colheita, estudo analítico, processamento e criopreservação de sangue e tecido do cordão umbilical e placenta.

O consentimento informado é **revogável** a todo o tempo, sem sujeição a qualquer formalidade nem prejuízo para a pessoa nos seus correspondentes direitos assistenciais. A **renovação** do consentimento informado torna-se necessária sempre que novos dados de diagnóstico, prognóstico ou terapêutica o tornem desatualizado.

Não perca o próximo **CelaSaúde Informativo**, em que continuaremos a falar de **ÉTICA MÉDICA**, mais especificamente sobre **Testamento vital** e **Registo Nacional de Não Dadores**.

OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA – UM POUCO DE REGULAMENTAÇÃO

Falando agora de um tema não muito comum, não abordado com frequência e desconhecido para muitos, inclusive até pelos próprios profissionais de saúde, faz sentido informar e rever algo do que rege um conjunto de valores da sociedade, mais particularmente uma profissão que ajuda a cuidar de si.

No seguimento, na sua vida o indivíduo vê-se muitas vezes confrontado em circunstâncias com as quais não se revê. “A liberdade de pensamento, consciência e religião subjaz ao direito à objeção de consciência. Não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituam disposições necessárias à segurança, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas ou à proteção dos direitos e liberdades de outros.” (Diário da República, 2.ª série — N.º 122 — 27 de junho de 2017).

Desta forma, o enfermeiro tem o direito de recusar a prática de ato/intervenções/cuidados no exercício da sua profissão quando tal prática entre em conflito com a sua consciência moral, religiosa ou humanitária, e essencialmente contradiga o disposto no **Código Deontológico**.

Sendo a deontologia uma disciplina da ética especialmente adaptada ao exercício da uma profissão, comunga de princípios morais para o exercício profissional. Assim, a necessidade de reconhecer e acautelar o direito de legítima e positiva atitude da objeção de consciência, é suposto que o profissional tenha o conhecimento concreto da situação e a capacidade de decisão pessoal não comprometida, ou seja, não exista coação física, psicológica ou social.

Este direito à objeção de consciência é também reconhecido pelo Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, e posteriormente consumado na lei, pelo decreto de lei em Diário da República conforme suprarreferido, como um direito dos membros efetivos, assumindo estes, no exercício deste direito, o dever, entre outros, de proceder segundo os regulamentos internos que regem o seu comportamento de modo a não prejudicar os direitos das outras pessoas.

Ou seja, o direito à objeção de consciência não é apenas um direito, mas também um conjunto de deveres e obrigações que regem a profissão, tais como o dever de respeitar as convicções pessoais, filosóficas, ideológicas ou religiosas dos utentes e dos outros membros da equipa de saúde. É por isso importante fazer o exercício desta reflexão, não só pelo profissional que exerce Enfermagem, mas também pelos profissionais envolvidos na equipa do objeto e ainda pelo cidadão que recorre aos serviços de saúde, face às exigências que são estabelecidas a cada uma das partes.

O Regulamento do Exercício do Direito à Objeção de Consciência ao novo quadro normativo, resultou da alteração efetuada pela Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro.

Em jeito de resumo, na convicção de criar curiosidade ao leitor do CSI em maior pesquisa sobre o assunto, concretizamos com o “Conceito de objeto de consciência”, expresso no Artigo 2.º daquele DL: “Considera -se objeto de consciência o enfermeiro que, por motivos de ordem filosófica, ética, moral ou religiosa, esteja convicto de que lhe não é legítimo obedecer a uma ordem concreta, por considerar que atenta contra a vida, contra a dignidade da pessoa humana ou contra o código deontológico.

Auditoria ao correio eletrónico da USF

Foi realizada **auditoria aos tempos de resposta administrativa aos emails** rececionados na USF, na primeira semana de abril de 2023. Foram recebidos 201 emails (média de 20 por dia).

Todos os e-mails foram respondidos no período de 48 horas úteis e 75% dos emails foram encaminhados até ao dia seguinte.

Foi enviado **questionário de satisfação relativamente ao correio eletrónico** com a USF aos utentes que o utilizaram de 11 a 26 de junho de 2023 (resposta voluntária). Obtivemos 26 respostas:

- 88,4% satisfeitos e muito satisfeitos com a acessibilidade por correio eletrónico;
- 92,4% satisfeitos e muito satisfeitos com o tempo de resposta;
- 80,8% satisfeitos e muito satisfeitos com a informação recebida.

Contamos consigo para continuar a melhorar.

Gostou desta edição? Acha que podemos melhorar? A sua opinião conta!

Pode aceder ao formulário de satisfação desta publicação [aqui](#).

Alternativas:

<https://tinyurl.com/opiniaoCSI>

